



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.721394/2020-99
ACÓRDÃO	3101-004.584 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de operações de conta corrente estão abarcadas pela hipótese de incidência do IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99, conforme entendimento já emanado por abalizados precedentes da Câmara Superior do CARF e Superior Tribunal de Justiça.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago que deram provimento para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, em face de Acórdão que manteve a integralidade de Auto de Infração lavrado para a cobrança de IOF, no montante total de R\$ 3.846.484,82, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2016 a 31/12/201, uma vez que durante a ação fiscal, “ficou constatada a existência de vários lançamentos contábeis decorrentes de contratos de mútuo, com pessoas jurídicas ligadas, onde foram entregues os valores que constituíram o objeto da obrigação ou colocados a disposição dos interessados”

De forma a melhor sintetizar as razões que ensejarem o lançamento, transcrevo a seguir a motivação adotada pelo fiscal atuante:

2. A Falta de Recolhimento do IOF e de seu Adicional

Na escrituração contábil digital – SPED Contábil - do contribuinte, verificou se a existência de operações contábeis de mútuos, contabilizados no Razão de 2016 e 2017, no grupo: 1201 - Ativo Realizável a Longo Prazo, 120102 - Créditos Participação em Empreendimentos – 1201020001 – C/C Participação em Empreendimentos, com alguns históricos descritos:

“MB MUTUO OPALA, MB MUTUO AMBAR, MB MUTUO BERILO, MB MUTUO TOPAZIO, MB MUTUO TURQUESA, MB MUTUO BRILHANTE, MB MUTUO AGATA...”

Conforme já descrito, através do Termo de Início da Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar todos os contratos de empréstimos que geraram lançamentos a débito na conta contábil nº 1.02.01.01.03 – Mútuos com Partes Relacionadas – Ativo – Longo Prazo da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Bem como os respectivos pagamentos (DARFS) do IOF.

O contribuinte esclareceu que, na verdade, os lançamentos a débito da conta contábil 1.02.01.01.03 não são provenientes de Empréstimos de mútuo e sim de recursos para pagamentos de custos das obras em que a controladora é participante através de SPE's – Sociedades de Propósito específico e Patrimônio de Afetação, não incidindo dessa forma IOF.

Claramente, estamos diante do chamado conta-corrente de empresas coligadas do ramo de construção civil, ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao enfrentar a matéria, no Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476 0), concluiu pela incidência do IOF, como se pode deduzir da simples leitura da ementa, abaixo transcrita:

[...]

Assim, em se tratando de operação de mútuo, para a apuração da base de cálculo do IOF é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, se não há definição (crédito rotativo) ou há definição (crédito fixo) do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta-corrente, sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Deve-se ressaltar que os acréscimos e os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários. Já para o caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF tanto no crédito rotativo, como no crédito fixo é a pessoa jurídica que conceder o crédito (mutuante-credor), conforme dispõe o art. 13, § 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

No caso concreto, como a totalidade do valor do principal não ficou definido, pois quando se analisou as contas contábeis dos mútuos com as empresas coligadas, constatou-se a existência de diversos lançamentos financeiros a débito e a crédito.

Consequentemente, foram considerados de Ofício que a totalidade das referidas operações financeiras contabilizadas com lançamentos a débito são decorrentes de operações de crédito rotativo, haja vista que não existiram valores nem prazos definidos

[..]

Sendo assim, a COSIL não efetuou na DCTF do IOF a pagar, nos anos calendário de 2016 e 2017, mesmo tendo ocorrido o fato gerador do imposto, sendo este fruto do somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, da conta contábil 1201020001 – C/C Participação em Empreendimentos.

Ressalte-se que o fato de não terem sido apresentados os contratos específicos para os mútuos aqui tratados não invalida o lançamento efetuado, visto que, o que importa é a natureza jurídica do fato tratado, e não a forma como ele se reveste.

Ao julgar a impugnação apresentada, a DRJ manteve a integralidade do lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DIÁRIOS.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF sobre a operação de crédito é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe aos auditores-fiscais que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresenta seu recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

- que não há como haver a equiparação, ainda que por analogia, dos contratos de conta corrente como os de mútuos, por total ausência de arcabouço legal e constitucional para tanto;

- que os contratos analisados em nossos lançamentos da conta contábil 1201020001 – C/C Participação em Empreendimentos são pagamentos e recebimentos movimentados entre diversas Sociedades de Propósito Específico (SPE) e a COSIL para, especificamente conforme descrito no objeto social das SPE's, o planejamento e promoção da execução mediante incorporação e venda de unidades imobiliárias de empreendimentos lançados pela Autuada, ou seja, para custar os custos de obras;

- que em tal situação não há empréstimo (mútuo), mas uma sucessão de escriturações de créditos e débitos em um fluxo contínuo, sendo que apenas com o encerramento da conta se faz a apuração da eventual diferença, de modo que o caso em tela trata-se de típico contrato de conta-corrente, uma vez que e, todas as partes se comprometem e figuram como credoras e devedoras uma das outras, haja vista o acordo de concessão de prestações mútuas e de naturezas diversas, sendo que a figura do credor e devedor só é determinada com certa periodicidade;

- que é inaplicável ao caso o precedente do STJ citado quando do lançamento, uma vez que, naquele caso, a exigência decorria de contratos de abertura de crédito em conta

corrente, havendo a disponibilização de determinada quantia à contratante, com a obrigação de pagamento do valor sacado em prazo determinado, o que não se assemelha ao presente processo;

- que não há disposição legal estendendo a norma do art. 13 da Lei n. 9.779 a outras espécies de contrato que não sejam mútuos, não cabendo à autoridade fiscal realizar o alargamento do conceito de referidos contratos, com a finalidade de o aplicar aos casos de conta-corrente, o que viola o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da CF.

- que o legislador ao definir a base de cálculo do imposto optou pelo “montante da obrigação”, motivo pelo qual, no caso em tela, nas operações de remessas de valores entre as empresas coligadas à COSIL por meio de conta corrente, não há qualquer obrigação existente, que só será eventual e acidentalmente verificada após a liquidação da conta, vale dizer, não haveria como adequar a operação à base de cálculo eleita pelo CTN.

- que caso os contratos objeto da presente sejam reconhecidos como de mútuo, é de um absurdo ainda maior presumir-se a regra do crédito rotativo com apuração diária para a determinação da base cálculo do IOF, com a inclusão de encargos diários, quando a Lei 13.799/2009 é clara ao dizer que se deve apurar mensalmente pelo valor global dos saldos dos empréstimos, o que viola inclusive o princípio da isonomia já que contratos que efetivamente sejam de mútuo, nos quais são fixados prazos e montantes de pagamento, receberão tratamento mais benéfico que os contratos de conta-corrente.

- que se a fiscalização entendeu que as movimentações mensais ocorridas entre a COSIL e suas coligadas são mútuos em sua essência, temos como certo que eles ocorreram em momentos distintos e repetidas vezes (mensalmente) tendo como sujeito passivo a mesma SPE por operação, somente sobre a primeira operação contratada no mês inicial deve incidir o percentual de 0,38%, porquanto as demais operações devem, por preceito legal do § 7.º, do art. 7.º do próprio decreto n.º 6.306/2007, ser considerados como renovações de empréstimo e não uma nova contratação, uma vez que possuem a mesma pessoa jurídica como “mutuária” - que a interpretação feita pelo fiscal-autuante de equiparar os contratos de conta corrente a mútuo para efeito de enquadramento no art. 13 da Lei 9.799/99, fazendo incidir, portanto, o IOF sobre simples movimentações financeiras seja entre sociedades do mesmo grupo econômico ou coligadas, não importa, estará tributando o contribuinte por analogia, o que atenta contra o art. 108, § 1.º do CTN e o princípio da legalidade estrita em matéria tributária;

- cita precedentes do CARF ao seu favor;

- que sempre agiu pautada dentro da boa-fé;

- que em caso de manutenção da autuação, a multa aplicada de 75% deve ser reduzida, em face do princípio da proporcionalidade;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

A questão posta em debate resume-se em definir se os valores disponibilizados pela Recorrente para as pessoas jurídicas a si vinculadas, mesmo que sob a contabilização de conta corrente, correspondem ao fato gerador de IOF.

Antes de mais nada, da análise dos autos, percebe-se que desde a ação fiscal, a recorrente sempre defendeu que suas transações nunca se constituíram em uma operação de mútuo (em que pesem as operações terem sido contabilizadas com tal denominação nas respectivas contas contábeis citadas pela fiscalização), sendo que, no caso em concreto, a própria fiscalização entendeu que (fls. 12)“Claramente, estamos diante do chamado conta-corrente de empresas coligadas do ramo de construção civil, (...)”, tendo levado a efeito a tributação no caso em concreto, em razão de entender que tal operação, igualmente ao mútuo, também está abarcada pela norma de incidência tributária relativa ao IOF.

Pois bem, no caso dos autos, em que pesem as várias alegações da recorrente no sentido de que a operação analisada em ação fiscal não se tratava de mútuo, mas de uma operação de conta corrente, entendo que não existe qualquer divergência quanto ao ponto, pois o auditor já entendeu que se trata de uma operação de conta corrente.

Sobre o assunto, o CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus artigos 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, calçado na redação dos arts. 63, I, e 66 do Código Tributário Nacional, estabeleceu a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros celebrados entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, aplicando-se a estas, as normas previstas para as operações de financiamento e empréstimo realizadas por instituições financeiras, verbis:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/09/2003), e, ainda, mais recentemente no RE nº 590.186/RS (Tema 104), o STF firmou a seguinte tese: “[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”, de modo que o IOF passou a incidir sobre operações de mútuo celebradas entre pessoas física e pessoa jurídica que não ostentem a qualidade de instituição financeira.

E no que se refere às operações de conta corrente, a matéria não é nova, sendo que a interpretação a ser dada ao art. 13 da Lei 9.799/99 já foi alvo de análise em vários precedentes, sejam deste Conselho e do próprio Poder Judiciário, de maneira que, na atualidade, já existe firme e recente jurisprudência sobre o assunto em contrário a pretensão do contribuinte.

Cito, a propósito, o acórdão 3101-004.446, de Rel. do Em. Conselheiro Renan Gomes Rego, em julgamento levado a efeito na sessão de 26/01/2026, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses

subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

No mesmo sentido Acórdão n. 3002-004.075, 23/01/2026, de relatoria da Em. Conselheira GISELA PIMENTA GADELHA, sessão de 23.01.2026:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2004

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9779/99.

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

E, por fim, trago à baila o seguinte e recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IOF EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM CONCESSÃO DE

CRÉDITO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese jurídica clara e específica que permita identificar de que modo a decisão recorrida teria incorrido em violação aos arts. 11, 141, 369, 371, 492 e 927 do CPC, arts. 9º, I, 63, 64 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como aos arts. 586 e 591 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que superado tal óbice, permanece ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais indicados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à natureza jurídica das operações autuadas, a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela existência de "contratos de mútuo, assim expressamente nominados, e com previsão de encargos financeiros, saldo devedor, amortização, liquidação, prazo de devolução, juros por atraso, cobrança, etc.", o que impede a revisão da conclusão em recurso especial, por vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. No que tange à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive quando realizadas sob contratos de conta corrente com concessão de crédito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ: "O art. 13, da Lei n. 9.779/1999 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito" (REsp 1.239.101/RJ, Segunda Turma, DJe 19/9/2011). Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.162.314/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Logo, diante de tais posições, mesmo já tendo votado de modo diverso, altero meu posicionamento para seguir o posicionamento que vem se consolidando no CARF e no STJ.

Os precedentes supramencionados fixaram o entendimento de que as operações de conta corrente, mesmo diante de suas nuances negociais e distinção quanto ao contrato de mútuo, estão englobadas pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999, não havendo que se falar, por conseguinte, em lançamento por analogia, não existindo óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, seja de mútuo ou qualquer outra operação de crédito, seja mesmo nos contratos de operações de conta corrente.

No mais, no que se refere a alegação no sentido de que a regra do crédito rotativo com apuração diária para a determinação da base cálculo do IOF, com a inclusão de encargos diários, não seria aquela aplicável ao caso concreto, melhor sorte não aufero o recorrente.

Sobre o assunto, assim se posicionou a DRJ:

Com relação aos cálculos, o auditor-fiscal se fundamentou nas determinações do Decreto n. 6.306, de 2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008)

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso II, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008)

No caso em tela, o autuante assumiu que não havia valor do principal definido, o que não merece reparo, uma vez que a contribuinte não apresentou cópias dos contratos que teria firmado com suas coligadas. As operações objeto do

lançamento de ofício se enquadram, então, na alínea a do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, acima transcrito, sendo a base de cálculo do IOF o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Quanto à alíquota adicional de 0,38%, nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, acima transcrito, ela é aplicada sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, exatamente como procedeu o auditor-fiscal.

Assim, conclui-se que os cálculos dos valores devidos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente, não merecendo reparos.

Também, no mesmo sentido, quanto a possibilidade de lançamento com base na apuração diária:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/10/2010

[...]

BASE DE CÁLCULO. IOF. CONTRATO DE MÚTUO COM VALOR FIXO E CONTRATO DE MÚTUO COM VALOR INDEFINIDO. ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DO DECRETO Nº 4.494/2002.

Enquanto a base de cálculo prevista na alínea a do inciso I, do artigo 7º, do Decreto nº 6.306/2007, se destina às operações em que não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, como ocorre em operações de crédito rotativo, a prevista na alínea b, do inciso I, do artigo 7º, do Decreto nº 6.306/2007, se destina às operações em que tal valor ficar definido, como ocorre em operações de crédito fixo. Nos contratos de empréstimos onde ocorrem concessões de empréstimos e amortizações de forma contínua, pois não há valor e prazos fixos previamente definidos, em que o tomador tem acesso a um limite de crédito que pode ser utilizado de forma flexível, conforme a necessidade, caracteriza operações de crédito na modalidade rotativo. Deste modo, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês e o imposto é apurado à alíquota de 0,0041% (art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007).

Por fim, no que se refere a alegação de confisco e ausência de razoabilidade da multa, também não mereceria guarida a pretensão do contribuinte, pois o acatamento de tal tese sob tais argumentos, violaria o princípio constitucional da capacidade contributiva. Assim, aplicável ao caso a Súmula 02/CARF, cujo enunciado é o seguinte:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA